



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.000803/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MILTON JOAO IZOLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE OU PELOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.974 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13063.000803/2008-37

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 34/38) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68/71):

Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Secretaria da Saúde:

O contribuinte declarou o valor efetivamente recebido, conforme o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, não havendo elementos para fundamentar qualquer autuação.

Rendimentos recebidos da Secretaria da Agricultura e Abastecimento:

1. Os valores recebidos sempre foram declarados pela esposa do contribuinte, Lorena Roza Izolan.

Para confirmar tal assertiva, basta verificar as declarações de renda apresentadas por ela, nos anos-calendários 2007, 2006, 2005 (apresentada em 04/2006 e retificada em 16/04/2008) e 2004.

2. Todas as declarações foram apresentadas espontaneamente, no prazo legal, e de acordo com a legislação que permite aos casais a declaração dos bens comuns em qualquer das declarações em nome de um dos cônjuges, consoante o artigo 6º do RIR/1999.

3. É preciso analisar o conjunto fático, ou seja, se os rendimentos estavam sendo declarados e em qual das declarações estavam sendo lançados.

E neste quesito o contribuinte não omitiu quaisquer rendimentos, pois estavam sendo declarados em nome de sua esposa.

4. A esposa do impugnante, quando apresentou a declaração retificadora, relativa ao ano-calendário 2005, não estava sob ação fiscal.

A ação fiscal iniciada contra o contribuinte não produz efeitos em relação a sua esposa.

Inexiste ação fiscal extensiva.

Pelos motivos expostos, não procede a omissão pretendida, devendo ser revista, declarando-se corretos os procedimentos do impugnante e de sua esposa.

Consta ainda do referido relatório:

Tendo em vista as alegações do autuado, o processo foi encaminhado à DRF em Santo Ângelo, RS, para que fosse intimado o contribuinte a apresentar:

- Contrato de aluguel firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que originou os rendimentos de aluguel lançados como omitidos;
- Documento de aquisição do imóvel objeto do contrato de aluguel (escritura pública, registro de imóvel, contrato particular).

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls. 40 a 50.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A apresentação da declaração retificadora, efetuada sob procedimento de ofício, não tem o condão de elidir o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/07/2010 (e-fls. 72), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/08/2010 (e-fls. 73/77, 89) apresentando, em síntese, os mesmos argumentos de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Saúde, extrai-se da Notificação de Lançamento que o valor foi apurado com base nas informações apresentadas pela fonte pagadora (e-fls. 35).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas, as quais acompanho (e-fls. 70):

O contribuinte declarou os rendimentos de acordo com o constante no comprovante de fl. 08, emitido pela fonte pagadora em 23/03/2006.

No entanto, posteriormente, foram entregues DIRFs - Declarações de Imposto de Renda na Fonte retificadoras, que alteraram o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao impugnante.

Saliente-se que, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, a pessoa física ou jurídica, obrigada ao seu preenchimento, deve informar as quantias efetivamente pagas; assim como as efetivas deduções e o imposto que foi retido na fonte sobre os rendimentos informados. Quando o comprovante não refletir corretamente esses valores, e na impossibilidade de sua substituição, o beneficiário dos rendimentos deve abandoná-lo e incluir na declaração de ajuste anual de Pessoa Física as importâncias realmente recebidas, as descontadas e o efetivo imposto de renda que foi retido na fonte.

Portanto, está correto o lançamento efetuado com base na DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora.

Em seu Recurso, o interessado reitera as alegações apresentadas em sua Impugnação e junta aos autos o mesmo comprovante de rendimentos examinado pelo Colegiado a quo (e-fls. 84), não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida. Sobre o assunto, cabe transcrever a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o exercício 2006:

054 Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2005, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

No mesmo sentido é o entendimento atual da Receita Federal do Brasil, consolidado na última publicação do Perguntas e Respostas para o exercício 2020.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (e-fls. 36), também não assiste razão ao interessado. Considerando que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação apresentada e que o Colegiado a quo já enfrentou a matéria com amparo na legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Acórdão de Impugnação conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 70/71):

O notificado alega que os rendimentos lançados foram declarados por sua esposa.

De acordo com o contrato de locação de imóvel e termo aditivo, de fls. 42 a 47, e Registro de Imóvel, de fls. 48 a 50, o imóvel alugado para Secretaria da Agricultura e Abastecimento foi adquirido em 16/06/1989.

Conforme a certidão de casamento (cópia), de fl. 04, o contribuinte é casado no regime de comunhão parcial de bens, desde 17/02/1979, portanto, o imóvel em questão é bem comum.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece em seu artigo 6º, como segue:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Não obstante, com relação ao argumento de que a ação fiscal iniciada contra o contribuinte não produz efeitos em relação a sua esposa, transcreve-se o artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifado)

(...)

Assim, a cônjuge do impugnante, estando diretamente envolvida na infração, também teve sua espontaneidade excluída pelo início da ação fiscal.

O procedimento fiscal teve início quando o contribuinte recebeu a intimação, referente à malha fiscal do ano-calendário 2005, em 09/04/2008, conforme extrato de fl. 52.

A esposa do autuado entregou a declaração retificadora, incluindo os rendimentos objeto do lançamento, em 16/04/2008.

O fato de a declaração retificadora ter sido recepcionada pelo sistema informatizado da RFB não convalida a declaração.

Assim, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a apresentação da 4040 declaração retificadora, por ter sido efetuada após o início do procedimento de ofício, não tem o condão de elidir a tributação efetuada.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll